



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0011598-17.2013.815.2001)

RELATOR :Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE :Banco Cruzeiro do Sul S/A

ADVOGADO (A) :Carla da Prato Campos (OAB/SP n.156.844)

APELADO :Lusivânia Santos Viana da Silva

ADVOGADO :Rodrigo Magno Nunes Moraes (OAB/PB n. 14.798)

PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Gratuidade judiciária. Concessão no primeiro grau. Desnecessidade de reiteração no recurso. Não conhecimento. Preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito. Liquidação extrajudicial. Ausência de prejuízo. Preliminar rejeitada. Mérito. Ação de exibição de documento. Contestação apresentada sem juntada do documento. Pretensão resistida. Mérito. Exibição de documento de financiamento de veículo. Documento comum as partes. Dever de apresentação em juízo. Pretensão resistida comprovada. Desprovimento.

_ Não se conhece do pedido de gratuidade judiciária no recurso, quando já foi concedido o benefício no primeiro grau, sendo desnecessário a reiteração em grau de recurso.

_ Se a ação em curso não tem o condão em implicar em redução do acervo patrimonial da massa objeto da liquidação, não há que se falar em suspensão ou extinção do processo sem resolução do mérito.

_ Apesar de não haver prova do requerimento na esfera administrativa, insurgindo-se a apelante em face do pleito autoral, por meio de contestação, resta configurada, de forma inequívoca, sua objeção ao

pleito autoral, surgindo, desta forma, o interesse de agir superveniente.

_Tratando-se de instrumento comum a ambas as partes, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, inciso II, do CPC/73 (art. 399, inciso III, do novo Código de Processo Civil).

- Desprovemento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Banco Cruzeiro do Sul S/A**, contra sentença proferida pelo Juiz da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “*Ação cautelar de exibição de documentos*”, ajuizada por Lusivânia Santos Viana da Silva, julgou procedente o pedido e determinou a exibição do documento, no prazo de 10 (dez) dias, e condenou ainda em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme sentença às fs. 53/57).

Argui, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, sob o argumento de que está em processo de liquidação extrajudicial.

No mérito, alega que o processo de liquidação extrajudicial pode ter contribuído com o suposto atraso na exibição do documento e pugna por um prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a exibição do contrato.

Aduz que não há os requisitos da cautelar, ausente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sob o argumento de que a parte não demonstrou qual o perigo iminente.

Afirma que pretende fornecer o documento requerido no prazo de 20 (vinte) dias, de modo que a falta de resistência injustificada obsta o arbitramento de honorários de sucumbência, ou que seja arbitrado nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Requer o provimento da apelação e pugna pela gratuidade judiciária recursal (fs. 60/69).

Peticionou, por duas vezes, requerendo o benefício da justiça gratuita (fs. 76/89 e 91/101).

Contrarrazões às fs. 142/146.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça por entender que na hipótese, inexistente o interesse público primário, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (f. 150).

É o relatório.

_ Voto _ Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior (Relator)

1. Do pedido de Justiça Gratuita:

De fato, infere-se da decisão agravada que foi concedida à agravante a gratuidade judiciária, sendo desnecessário a renovação do pedido na interposição do recurso, pois uma vez concedida, possui eficácia em todas as instâncias e para todos os atos processuais.

À respeito, é a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECIDADE. Não se faz necessário para o prosseguimento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.¹

Destarte, não conheço do presente pedido, eis que já concedida pela juíza do primeiro grau.

2. Do pedido de extinção do processo.

Não subsiste o pedido de extinção do processo, sob o argumento de que se encontra em liquidação extrajudicial, eis que a presente ação não implica em esvaziamento do acervo patrimonial em detrimento dos seus credores e do próprio sistema financeiro, posto que se trata de ação cautelar exhibitória de documento.

Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

¹ (STJ – Corte Especial, ED no Ag em REsp 86.915-AgRg, Min. Raul Araújo, j. 26.215, DJ 4.3.15)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...). 3. "Esta Corte já se manifestou, em diversas oportunidades, no sentido de que "a literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda', deve ser abrandada, quando se verificar que a continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação" (REsp 676.489/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20.6.2005). 4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido implicaria em reexame de matéria fático-probatória constante nos autos, o que é vedado pela Súmula n.7 do STJ. 5. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 6. Agravo interno não provido.²

Dessa forma, rejeito a preliminar.

- Mérito:

A apelação deve ser desprovida.

Como dito, a apresentação da contestação sem o documento pleiteado configurou a resistência à pretensão do autor, posto que, por se tratar de instrumento comum a ambas as partes, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 399. inciso III³, do novo Código de Processo Civil.

Nesse contexto, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

²(STJ - AgInt no AREsp 1235106 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0013574-7 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/06/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2018)

³Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

(...)

III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes." (grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. O STF determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País que tenham por objeto a discussão sobre expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. Caso, contudo, onde se analisa somente a obrigação de as instituições financeiras exibirem os extratos bancários. 2. A Segunda Seção desta Corte, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que 'é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos' (REsp n. 1.133.872/PB, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 28/3/2012). 3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo regimental não provido.”⁴

Dessa forma, diante do reconhecimento da pretensão resistida da instituição financeira, é justa a condenação da parte ré no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação, a responsabilidade pelas respectivas despesas, incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Em ações cautelares de exibição de documentos, com base nos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a

⁴(STJ - AgRg no AREsp 335.071/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 15/10/2013)

resistência à exibição dos documentos pleiteados. 3. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306/STJ). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento". (STJ, EDcl no REsp 1400758/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016). (grifo nosso).

Portanto, verifica-se o acerto da magistrada de primeiro grau ao condenar a instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que foi o próprio banco recorrente quem deu causa à propositura desta ação. Conforme se verifica dos autos, o recorrente, quando citado apresentou contestação contraditando os argumentos contidos na exordial. Contudo, em verdade, na oportunidade que teve para falar nos autos, o apelante ficou-se inerte, não apresentando o documento pretendido nem tampouco comprovando o fornecimento na via administrativa.

Relativamente ao valor da verba honorária, sabe-se que, não tendo o provimento jurisdicional natureza condenatória, a regra a orientar o magistrado na fixação dos honorários é aquela prevista no §4º do art. 20 do CPC⁵ de 1973, como bem fez a magistrada *a quo*, ao arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito convocado

Relator



⁵Art. 20

§4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b', e 'c' do parágrafo anterior.